



lollato.com.br

Ao MM. Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná.

Autos de n. 0004003-81.2018.8.16.0119

Recuperação Judicial

AGROQUÍMICA BRASINHA LTDA. [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL], devidamente qualificada nos autos em epígrafe, em que figura como Recuperanda, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados regularmente constituídos, em atenção ao despacho de seq. 1079, **EXPOR E REQUERER** o que segue.

A decisão de seq. 1079 destes autos determinou a intimação da Recuperanda para dizer acerca da manifestação apresentada pela D. Administração Judicial na seq. 1074.

No petitório em referência, o Sr. Administrador Judicial sustenta não ser possível a abrangência pelo plano de recuperação judicial dos débitos devidos pela empresa incorporada TRANSPORTES BRASINHA LTDA., vez que a incorporação ocorreu após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

Com o devido respeito ao entendimento do Sr. Administrador Judicial, entende-se que com a extinção da pessoa jurídica TRANSPORTES BRASINHA LTDA. pela incorporação noticiada, tem-se, por consequência, a abrangência dos **créditos e débitos** da empresa incorporada no presente processo recuperacional.

Nesse sentido, todos os débitos adquiridos pelas empresas anteriores a **18.10.2018** deverão ser pagos por meio do plano de recuperação judicial.

Tal situação decorre do raciocínio que, uma vez estando todos os credores sujeitos aos efeitos da esfera concursal, não se mostra legítimo que um receba seus créditos antes dos demais.

São Paulo / SP
+55 11 2574.2644
Rua do Rocio 350 Cj. 51
Vila Olímpia CEP 04552-000

Curitiba / PR
+55 41 3092.5550
Av. Cândido de Abreu 660 Sala 101
Centro Cívico CEP 80530-000

Florianópolis / SC
+55 48 3036.0476
Rod. Jose Carlos Daux 5500
Torre Jurere A Sala 413
Saco Grande CEP 88032-005





Nesse sentido dispõe o art. 49 da Lei de Recuperação e Falência, leia-se:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

No mesmo sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado colacionado no petitório de seq. 1066.

Confira-se, novamente:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C.C. INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCORPORAÇÃO DE EMPRESA. CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRUÇÃO. JUÍZO UNIVERSAL.** 1- Recurso especial interposto em 22/9/2021 e concluso ao gabinete em 16/12/2021. 2- O propósito recursal consiste em determinar se: a) é do juízo universal da recuperação judicial a competência para controle dos atos de construção; e b) o crédito constituído anteriormente à incorporação de empresa a grupo empresarial em recuperação judicial deve se submeter ao juízo universal, tendo em vista a prevalência do princípio da preservação da empresa. 3- Respeitadas as especificidades da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais. Assim, "na recuperação judicial, a competência de outros juízos se limita à apuração de respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação" (AgRg no CC 132.285/SP, Segunda Seção, DJe de 19/5/2014). **4- Quanto à hipótese de que a empresa recorrida não esteja no conglomerado de empresas que tiveram, inicialmente, o pedido de recuperação deferido, sendo incorporada a uma dessas empresas em recuperação, a posteriori, deve prevalecer o princípio da preservação da empresa.** **5- Mesmo que a incorporação tenha ocorrido após a constituição do crédito e ao pedido de recuperação judicial, deve se operar a força atrativa do juízo universal como forma de manter a higidez do fluxo de caixa das empresas e, assim, gerenciar de forma exclusiva o plano de recuperação.** **6- Assim, o juízo universal deve ser o único a gerir os atos de construção e**





alienação dos bens do grupo de empresas em recuperação.

7- Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1972038 RS 2021/0368525-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 29/03/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/04/2022) (grifou-se)

Depreende-se do julgado colacionado acima o entendimento de que **“mesmo que a incorporação tenha ocorrido após a constituição do crédito e ao pedido de recuperação judicial, deve se operar a força atrativa do juízo universal como forma de manter a higidez do fluxo de caixa das empresas e, assim, gerenciar de forma exclusiva o plano de recuperação”**.

Portanto, ainda que no caso destes autos a incorporação tenha ocorrido após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial e sem previsão no plano, conforme pontuou o Sr. Administrador Judicial, tem-se que todos os direitos e obrigações da sociedade incorporada passaram a ser direitos e obrigações da sociedade incorporadora Recuperanda, devendo prevalecer o princípio da preservação da empresa.

Desse modo, considerando que as obrigações passaram à sociedade incorporadora Recuperanda, devem se sujeitar ao disposto na Lei n. 11.101/2005, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, requer-se a esse D. Juízo o acolhimento dos argumentos apresentados pela Recuperanda na petição de seq. 1066 destes autos.

Pede deferimento.

Curitiba, 04 de julho de 2023.

AGUINALDO RIBEIRO JR.
OAB/PR 56.525
aguinaldo@lollato.com.br

FELIPE LOLLATO
OAB/SC 19.174
felipe@lollato.com.br

